



SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 9, de 15 de maio de 2019

ISS. Local da Incidência. Subitem 14.01 da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e estabelecida nesta capital.
- 2.** A consulente apresenta contrato que descreve prestação de serviço classificada no subitem 14.01, “lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)”, da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003.
- 3.** Indaga a consulente onde será devido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na hipótese de prestação desse serviço em outras municipalidades.
- 4.** De acordo com o artigo 3º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto em determinadas hipóteses que não englobam o serviço prestado pela consulente.



5. Portanto, o ISS incide no município de São Paulo.
6. Esta consulta vincula apenas a consulente.
7. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento